



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 281 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

113ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 14.06.2011

PROCESSO Nº 1/5524/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200813921

RECORRENTE: TOUR & ANDERSON LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : EDUARDO LANZONI NÓBREGA

MAT. 497618-1-3

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. A Fiscalização de Trânsito do Posto Fiscal de Penaforte constatou que a empresa autuada emitiu a Nota Fiscal nº 10145, justificando a redução da base de cálculo com base no Convênio ICMS 01/00. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. A 1ª preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, por falta de clareza e precisão do Auto de Infração não foi apreciada porque o advogado em Sessão renunciou ao pedido. A 2ª preliminar de nulidade, por falta de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais sob alegação de que a irregularidade detectada, a redução da base de cálculo no ICMS e IPI, não trazia prejuízo ao Fisco cearense, poderia ser regularizada, se fosse o caso. Acatada por unanimidade de votos, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, no termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou afirmando que no caso, comportava uma análise mais detalhada das informações constantes da Nota Fiscal, inclusive com pedido de esclarecimentos ao emitente do documento fiscal, portanto, cabível o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Acusa o auditor fiscal que a empresa Tour & Anderson Ltda., transportava mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 010145, destinada a empresa Primare Engenharia Ltda., neste Estado, a qual foi considerada inidônea, porque justifica a redução da base de cálculo do ICMS com base no Convênio ICMS 01/00. Porém, o produto descrito na Nota Fiscal não está contemplado no citado Convênio. Também, porque consta na Nota Fiscal no campo Observações que a alíquota do IPI foi reduzida a 0% (zero por cento), conforme Decreto nº 5.173, de 06.08.2004.

Auto de Infração lavrado em 11.10.2008, com fulcro nos artigos 1º, 2º, 16 inciso I, alínea "b", 21, inciso III e II, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97 e no Convênio ICMS nº 01/00.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Por tais fatos, foi produzida a demonstração dos valores que se segue :

Base de Cálculo	=	R\$37.700,00
ICMS	=	R\$ 6.409,00
Multa	=	R\$11.310,00

Nas Informações Complementares do Auto de Infração o auditor fiscal ratifica a peça acusatória, nos seguintes termos :

O emitente da Nota Fiscal com a finalidade de justificar a redução da base de cálculo do ICMS, cita o Convênio ICMS 01/2000, que concede a redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas. A Classificação Fiscal das mercadorias não foi encontrada nos anexos que compõem o citado Convênio.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Informa ainda, que a Nota Fiscal no campo Observações consta : Alíquota do IPI reduzida a 0% (zero por cento), conforme Decreto nº 5.173, de 06.08.2004.

Portanto, a empresa descumpriu o previsto no artigo 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõe :

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando :

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada ;

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 021857, Nota Fiscal nº 010145, Cópia do Decreto nº 5.173, de 06 de agosto de 2004, Cópia do Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, Cadastro Nacional de Pessoa Física da empresa Tour & Anderson Ltda., Cadastro Nacional da empresa Primare Engenharia Ltda., Consulta ao Sintegra/ICMS da empresa Primare Engenharia Ltda., Consulta ao Cadastro de Contribuintes da empresa Primare Engenharia Ltda. e Convênio ICMS 01/00.

Consta nos autos : Pedido de Depósito Administrativo do Auto de Infração nº 2008.13921, Termo de Liberação de Mercadorias através de Depósito Administrativo, Despacho da Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI, autorizando o Depósito Administrativo em garantia ao Auto de Infração, no valor de R\$12.064,00, conforme dispõe o artigo 843, inciso II, do Decreto nº 24.569/97 a ser efetuado no Banco do Brasil S/A., Agência nº 0008-6, na Conta Corrente nº 85.500-6 e Cópia do documento do Banco do Brasil confirmando o depósito, no valor autorizado pelo Fisco.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal fls. 34/42, com os seguintes argumentos :

1. Inicialmente alega a inexistência de descrição clara e precisa do fato motivador da lavratura do Auto de Infração ;
2. Que a aparente irregularidade detectada pelo auditor fiscal responsável pela autuação, poderia ser perfeitamente sanada, tendo em vista que a suposta inidoneidade da Nota Fiscal não ocasionou nenhum prejuízo ao Fisco ;
3. A classificação fiscal utilizada na Nota Fiscal está disposta na nomenclatura NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) e o Convênio ICMS 01/00 faz uso da NBM (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias) haja vista que a nomenclatura NBM só teve vigência até dezembro de 1995, passando a vigorar a nomenclatura NCM a partir de janeiro de 1996, pelo Brasil e demais países do Mercosul ;
4. Argumenta também, que os códigos de classificação fiscal (8481.10.00 e 8479.82.90) utilizados na Nota Fiscal, traz sua descrição obtida no site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, onde consta uma correlação das nomenclaturas NBM X NCM ;
5. Que não houve prejuízo algum para o Fisco e a Nota Fiscal discrimina com veracidade os produtos, com todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia ;
6. Conforme explicita o Convênio ICMS 01/00, em sua Cláusula Primeira, a base de cálculo do ICMS será reduzida nas operações realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.
7. Ao final, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A julgadora singular julgou PROCEDENTE a acusação fiscal, por entender que o documento fiscal não preenche todos os requisitos fundamentais de eficácia e validade.

O Auto de Infração foi lavrado de forma clara e precisa, obedecendo a legislação vigente, oferecendo ao contribuinte oportunidade de exercer seu direito de defesa.

A redução da base de cálculo aplicada pelo contribuinte resultou em falta de recolhimento do imposto.

Ressalta que, *a correlação NCM X NBM refere-se aos códigos da NCM atualmente em vigor e aqueles da NBM válidos quando da substituição para a NCM.*

Que somente um terço dos códigos NCM/NBM tem correlação direta entre si, pois, quando da criação da NCM, diversos códigos ou foram suprimidos ou sofreram desdobramento.

O auditor fiscal agiu em conformidade com a legislação do ICMS. A empresa autuada inobservou o disposto no artigo 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97.

Cientificado do julgamento singular a empresa ingressou com Recurso Voluntário, fls. 71/79, nos termos da impugnação.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 408/2010, confirmou o julgamento de primeira instância, pela procedência do feito fiscal, com a penalidade catalogada no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/06

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA.

O presente processo originou-se de uma fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal de Penaforte, resultando na acusação fiscal de que a empresa autuada justificou a redução da base de cálculo do ICMS, com base no Convênio ICMS 01/00, haja vista que o produto descrito na Nota Fiscal não está contemplado no citado Convênio. Assim, a nota fiscal foi considerada inidônea de acordo com o artigo 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97.

Contrapondo-se à autuação, o representante da empresa Tour & Anderson Ltda., sustenta a idoneidade da nota fiscal em questão. Alega que a nota fiscal nº 10145 contém todos os elementos de validade e eficácia, tendo o agente fiscal agido com rigor técnico. Desta forma, a ação fiscal deve ser declarada nula pela ausência da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Analisando os autos constata-se que a irregularidade detectada pela fiscalização está elencada como passível de reparação, o auditor fiscal deveria ter providenciado a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, previsto no artigo 831, § 1º, do Decreto nº 24.569/97.

No caso, comportava uma análise mais detalhada do Convênio ICMS 01/00, dos códigos de classificação fiscal utilizados na Nota Fiscal, qual a nomenclatura vigente, NBM (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias) ou a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), e juntar aos autos os Anexos do Convênio ICMS 01/00, inclusive com pedido de esclarecimentos ao emitente da Nota Fiscal, munindo-se de informações necessárias, para só então autuar se a situação exigisse.

A legislação determina a lavratura do Auto de Infração quando a falha na Nota Fiscal intervir no imposto a recolher, todavia, neste caso, comportava a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Diante do exposto acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer em sessão, oralmente, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sob o entendimento que neste caso, comportava uma análise mais detalhada das informações constantes da Nota Fiscal, inclusive com pedido de esclarecimentos ao emitente do documento fiscal.

É o voto.

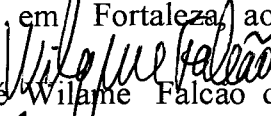


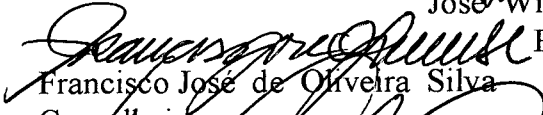
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TOUR & ANDERSON LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário. À 1ª nulidade suscitada, por falta de clareza e precisão do Auto de Infração, não foi apreciada porque o advogado em Sessão renunciou ao pedido. A 2ª nulidade por falta do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, sob a alegação de que a irregularidade detectada, a redução da base de cálculo no ICMS e IPI, não trazia prejuízo ao Fisco e poderia ser regularizada, se fosse o caso. Foi acatada por unanimidade de votos, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer em Sessão, oralmente, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para proceder a sustentação oral, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

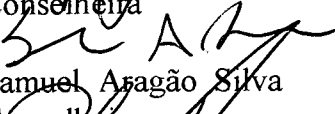
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

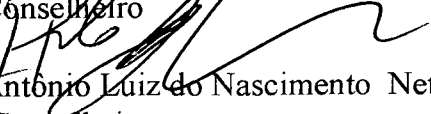

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira

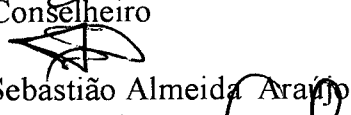

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

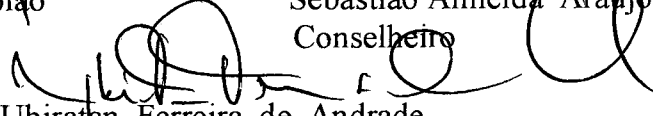

Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO